



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, SANTIAGO DE RIBA-UL, UL, MACINHATA DA SEIXA E MADAIL

ANTES

Artigo 7º

Registo e Licenciamento de Animais de Companhia

- 1 – As taxas de registo e licença de animais de companhia, constantes do **ANEXO II**, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor.
- 2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licença: 150% da taxa N de profilaxia médica.
- 3 – O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

DEPOIS

Artigo 7º

Licenciamento de Animais de Companhia

- 1 – As taxas de licença de animais de companhia, constantes do **ANEXO II**, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor.
- 2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Licença: 100%, 150% ou 200% da taxa N de profilaxia médica, conforme categorias do animal.
- 3 – O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.
- 4 – Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:
 - a) Cães-guia;
 - b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
 - c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
 - d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal;
- 5 – Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.